



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757560 - MG (2024/0368484-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RUGGERE GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para restabelecer sentença de primeiro grau, reconhecendo a legalidade de busca pessoal realizada em desfavor do agravante, condenado por tráfico de entorpecentes.
2. A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais havia declarado nulas a abordagem e as buscas pessoal e domiciliar, decisão reformada pelo recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada em desfavor do agravante foi fundamentada em fundada suspeita, conforme exigido pelo Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática considerou que a instância ordinária utilizou fundamentação idônea para a busca pessoal, baseada em comportamento objetivamente suspeito do agravante, justificando a necessidade de averiguação.
5. A percepção policial, quando não lastreada em impressões subjetivas, é válida para justificar a abordagem, conforme entendimento recente da Suprema Corte.
6. A análise de outros elementos probatórios encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do conjunto probatório dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agrado não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal é legal quando fundamentada em comportamento objetivamente suspeito, não baseado em impressões subjetivas. 2. A intuição policial, fundamentada em treinamento e ciência aplicada à atividade policial, justifica a abordagem quando não baseada em preconceito."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, caput; 240, § 2º; 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 832.832/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11.09.2023; STF, HC 253675 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 13.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757560 - MG (2024/0368484-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RUGGERE GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para restabelecer sentença de primeiro grau, reconhecendo a legalidade de busca pessoal realizada em desfavor do agravante, condenado por tráfico de entorpecentes.

2. A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais havia declarado nulas a abordagem e as buscas pessoal e domiciliar, decisão reformada pelo recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada em desfavor do agravante foi fundamentada em fundada suspeita, conforme exigido pelo Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática considerou que a instância ordinária utilizou fundamentação idônea para a busca pessoal, baseada em comportamento objetivamente suspeito do agravante, justificando a necessidade de averiguação.

5. A percepção policial, quando não lastreada em impressões subjetivas, é válida para justificar a abordagem, conforme entendimento recente da Suprema Corte.

6. A análise de outros elementos probatórios encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do conjunto probatório dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal é legal quando fundamentada em comportamento objetivamente suspeito, não baseado em impressões subjetivas. 2. A intuição policial, fundamentada em treinamento e ciência aplicada à atividade policial, justifica a abordagem quando não baseada em preconceito."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, caput; 240, § 2º; 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 832.832/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11.09.2023; STF, HC 253675 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 13.05.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo RUGGERE GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA, contra a decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Consta nos autos que o agravante foi condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06), à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 800 (oitocentos) dias-multa, no valor mínimo.

A 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no julgamento do apelo defensivo, acolheu a preliminar e declarou nulas a abordagem e as buscas pessoal e domiciliar.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público.

Sobreveio o recurso especial, que não foi admitido na origem, no qual o recorrente argumenta que houve fundada suspeita para a ação policial, pois os policiais realizaram a abordagem e a busca diante do comportamento exteriorizado pelo carona da motocicleta, ora recorrido, que, ao cruzar com a viatura, olhava insistentemente para eles. Esse comportamento, segundo as razões, consistiria elemento objetivo suficiente para a adoção da medida, pois seria indicativo da posse de algum objeto ilícito. Defende que o reconhecimento da nulidade das medidas pelo Tribunal violou os arts. 157, *caput*, e § 1º, art. 240, § 2º, e art. 244, todos do Código de Processo Penal.

Adveio agravo em recuso especial, o qual, conhecido, resultou no provimento do recurso especial para reconhecer a legalidade da busca pessoal e restabelecer a sentença condenatória.

No regimental, o agravante argumenta que a busca pessoal teria ocorrido à revelia de fundada suspeita, “fundamentada em uma intuição, tirocínio pessoal dos militares” (p. 752), em afronta aos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal

É o relatório.

VOTO

O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para que, por consequência, seja conhecida a ilegalidade da busca pessoal operada em seu desfavor, para que assim se restabeleça o acórdão absolutório do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Todavia, não obstante a bem lançada manifestação em sede de agravo regimental, inviável a pretendida retratação, de modo que os argumentos externados na decisão de provimento do recurso especial merecem ser ratificados pelo Colegiado:

"Da análise do trecho retro, verifica-se que a instância ordinária utilizou fundamentação idônea para a busca pessoal, apontando o olhar insistentemente para a viatura policial que está em operação no centro da cidade e que transita na via pública em sentido oposto, na ótica dos policiais, revelou um comportamento objetivamente suspeito, capaz de justificar a necessidade de averiguação da situação, mediante a adoção de medidas invasiva, como a busca pessoal. Desse modo, a busca pessoal se traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial. Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832 /GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023). De fato, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023)." (p. 742 e ss).

Ademais, também da Suprema Corte desponha entendimento recente, ao enunciar que o tirocínio policial, quando não lastreado em impressões subjetivas decorrentes de cor de pele, condição social, gênero, local de origem, idade ou deficiência, presta-se a justificar a abordagem policial, por decorrer de treinamento que tem como fundamento a ciência aplicada à atividade policial, justamente o caso ora observado em exame.

Com efeito:

"Direito processual penal. Agravo regimental no habeas corpus. É dever do agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. Violação ao princípio da dialeticidade. Ainda que superado, não haveria margem ao provimento do recurso. A intuição policial é construída a partir de treinamento que tem como fundamento a ciência aplicada à atividade policial. será ilícita a busca pessoal fundamentada no preconceito em razão da cor de pele, condição social, gênero, local de origem, idade ou deficiência. A intuição policial, que orienta o agente do Estado a suspeitar de criminosos a partir de comportamentos objetivos, não macula o processo penal. Agravo não conhecido."

(HC 253675 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13-05-2025, DJe-s/n Divulg 15-05-2025 Public 16-05-2025).

Reforça-se a compreensão da sentença condenatória, de modo que o exame de outros elementos distintos dos constantes na aquela decisão e no acórdão de origem implicaria a incursão no conjunto probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7, do STJ (AgRg no HC n. 935.909/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.419.600/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0368484-2

AgRg no
AREsp 2.757.560 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00136500620238130056 10000232791863005 136500620238130056

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RUGGERE GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUGGERE GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.